

DIÁRIO



OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Secção I

ANO LXXX — N. 216

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 1941

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 9 às 15 e das 17 às 20 horas, e no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

SUMARIO

- Decreto-Lei n. 3.617, de 15 de setembro de 1941.
Decreto n. 7.813, de 6 de setembro de 1941.
Decreto n. 7.814, de 6 de setembro de 1941.
Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 15 de setembro de 1941.
Ministério da Educação e Saúde — Decretos de 15 de setembro de 1941.
Ministério da Fazenda — Decretos de 4 de setembro de 1941.
Ministério da Aeronáutica — Decreto de 15 de setembro de 1941.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Decretos de 30 de agosto e 15 de setembro de 1941.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Decretos de 15 de setembro de 1941.
Conselho de Segurança Nacional — Decretos de 15 de setembro de 1941.
Departamento Administrativo do Serviço Público — Exposições de Motivos — Conselho Deliberativo — Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.
- SECRETARIAS DE ESTADO:
- Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente do Gabinete do Sr. Ministro e da Divisão de Orçamento.
Ministério da Educação e Saúde — Expediente da Divisão do Pessoal, e do Departamento Nacional de Saúde.
Ministério da Fazenda — Expediente do Gabinete do Sr. Ministro, da Diretoria das Rendas Internas, da Diretoria do Domínio da União, da Recebedoria do Distrito Federal, da Diretoria do Imposto de Renda e da Comissão Encarregada da Liquidação da Dívida Flutuante.
Ministério da Marinha — Expediente do Exmo. Sr. Presidente da República, do Sr. Ministro e do Diretor da Secretaria.
Ministério da Guerra — Expediente do Sr. Ministro, da Secretaria Geral e do Estabelecimento de Material de Intendência do Rio.
Ministério da Aeronáutica — Expediente do Exmo. Sr. Presidente da República.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente do Serviço de Comunicações, da Divisão do Pessoal, da Divisão de Orçamento, da Diretoria de Contabilidade, do Departamento dos Correios e Telégrafos, do Departamento Nacional de Portos e Navegação e da Estrada de Ferro Central do Brasil.
Ministério da Agricultura — Expediente do Departamento de Administração, da Divisão do Pessoal, da Divisão do Material, da Divisão de Obras, do Serviço da Defesa Sanitária Animal, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas e do Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do Serviço de Comunicações, da Divisão do Pessoal, do Departamento Nacional do Trabalho, do Departamento Nacional de Imigração, do Serviço de Estatística da Previdência do Trabalho e do Conselho Nacional do Trabalho.
Tribunal de Contas — Termos de Contrato — Parte Comercial — Rendas Públicas — Editais e Avisos — Sociedades Anônimas — Sociedades Cívicas — Anúncios.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 3.617 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1941

Estabelece as bases de organização dos desportos universitários

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica instituída a Confederação dos Desportos Universitários.

Art. 2.º A Confederação dos Desportos Universitários organizar-se-á de acordo com as seguintes bases, desde já em vigor:

I. Haverá, em cada estabelecimento de ensino superior, uma associação atlética acadêmica, constituída por alunos, e destinada à prática de desportos e à realização de competições desportivas. A associação atlética acadêmica de cada estabelecimento de ensino superior estará anexa ao seu diretório acadêmico, devendo o presidente daquela fazer parte deste.

II. As associações atléticas acadêmicas formarão, dentro de cada universidade, uma federação atlética acadêmica, que estará anexa ao diretório central acadêmico da mesma universidade, devendo o presidente daquela fazer parte deste.

III. As associações atléticas acadêmicas dos estabelecimentos isolados de ensino superior, no Distrito Federal ou dentro de um mesmo Estado ou Território, reunir-se-ão para a constituição de uma federação atlética acadêmica, salvo se preferirem filiar-se à federação da universidade ou de uma das universidades aí existentes.

IV. As federações atléticas acadêmicas de todo o país formarão a Confederação dos Desportos Universitários.

V. Se, em determinado Estado ou Território, só existir um estabelecimento de ensino superior, filiar-se-á a sua associação atlética acadêmica diretamente à Confederação dos Desportos Universitários.

VI. A sede da Confederação dos Desportos Universitários é o Distrito Federal.

VII. Deverão as universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior construir e montar praças desportivas para uso de seus alunos, constituindo esta obrigação uma das condições da autorização e do reconhecimento federais, de que trata o decreto-lei número 424, de 10 de maio de 1938.

VIII. As pessoas naturais ou jurídicas, que mantenham estabelecimentos de ensino superior autorizados ou reconhecidos pelo Governo Federal, deverão conceder às respectivas associações atléticas acadêmicas uma subvenção anual destinada a auxiliar-lhes a manutenção. As associações atléticas acadêmicas dos estabelecimentos federais de ensino superior será concedida anualmente uma subvenção federal, observado o regime estabelecido pelos decretos-leis n. 527, de 1 de julho de 1938, n. 693, de 15 de setembro do mesmo ano, e n. 1.500, de 9 de agosto de 1939. A mesma subvenção, e de acordo com o mesmo regime, poderá ser concedida à Confederação dos Desportos Universitários e às federações atléticas acadêmicas. Não se exigirá, para a concessão da subvenção federal, num e noutro caso, parecer de órgão colegial opinativo.

IX. São extensivos aos desportos universitários todos os favores instituídos para os desportos em geral pelo decreto-lei n. 3.199, de 14 de abril de 1941; as disposições do referido decreto-lei, que dizem respeito à organização desportiva, são igualmente extensivas aos desportos universitários, em tudo que lhes forem aplicáveis.

X. Ficam instituídos os Jogos Universitários Brasileiros, com o caráter de competições nacionais, a serem realizados bianualmente. Ficam considerados como Primeiros, Segundos e Terceiros Jogos Universitários Brasileiros, respectivamente, a Primeira Olimpíada Universitária Brasileira, realizada em São Paulo, em 1935, os Jogos Uni-

versitários de Minas Gerais, realizados em 1938, e a Segunda Olimpíada Universitária Brasileira, realizada em São Paulo, em 1940.

XI. Não poderá o aluno de estabelecimento de ensino superior participar de competição desportiva não universitária sem licença especial da federação atlética académica a que estiver filiado, ou, no caso do n. V deste artigo, da directoria da sua própria associação, sendo de nenhum efeito aquela participação, se a licença for negada.

Art. 3.º Os regulamentos dos desportos universitários, e bem assim os estatutos da Confederação dos Desportos Universitários, serão aprovados por decreto do Presidente da República. Os estatutos das associações atléticas académicas deverão ser aprovados pelas federações a que estiverem filiadas, ou, não havendo filiação à federação, pela Confederação dos Desportos Universitários. Os estatutos das federações atléticas académicas deverão ser aprovados pela Confederação dos Desportos Universitários.

Art. 4.º Dos estatutos da Confederação dos Desportos Universitários constarão as relações desta com o Conselho Nacional de Desportos.

Art. 5.º Os símbolos da Confederação dos Desportos Universitários e das federações e associações atléticas académicas serão definidos nos respectivos estatutos. Dependendo de aprovação da Confederação dos Desportos Universitários os símbolos das associações atléticas académicas.

Art. 6.º Até a realização dos Quartos Jogos Universitários Brasileiros, em São Paulo, no primeiro semestre de 1942, deverão estar os desportos universitários organizados nos termos do presente decreto-lei, cabendo ao ministro da Educação, para este efeito, dar as necessárias providências.

Art. 7.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1944, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

DECRETO N. 7.813, DE 6 DE SETEMBRO DE 1944

Aprova projeto e orçamento, para a construção de um muro de concreto armado na Rêde Mineira de Viação

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção de um muro de concreto armado destinado ao fechamento das oficinas e do depósito de Barra Mansa — km 109 — Bitola de 1m,00 — Linha de Angra dos Reis a Monte Carmelo — da Rêde Mineira de Viação.

Parágrafo único. As despesas que forem efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância de 40:604\$7 (quarenta e seis contos e quatro mil e sete centos réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rêde, nos termos do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1944, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

(N. 11.051 — 15-9-44 — 3176)

DECRETO N. 7.814, DE 6 DE SETEMBRO DE 1944

Aprova projeto e orçamento para a construção de vagões da Rêde Mineira de Viação

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção de cem vagões fechados, da série "VF", para 36 toneladas, nas oficinas da Rêde Mineira de Viação.

Parágrafo único. As despesas que forem efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 4.064:151\$5 (quatro mil e sessenta e quatro contos e cinquenta e um mil e quinhentos réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rêde, nos termos do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1944, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

(N. 11.053 — 15-9-44 — 2635)

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

DECRETOS DE 15 DE SETEMBRO DE 1944

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

CONCEDER NATURALIZAÇÃO:

Na conformidade dos decretos ns. 6.918, de 14 de maio de 1908, n. 2.004, de 26 de novembro do mesmo ano e decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938, afim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

A Luiz Augusto Paredes, natural de Portugal, nascido a 1 de agosto de 1914, filho de José Assunção Paredes e de Hermínia de Jesus, solteiro, residente nesta Capital.

Na conformidade dos §§ 2.º e 3.º do art. 40, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, afim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

A Antônio Joaquim Fernandes, natural de Portugal, nascido a 26 de setembro de 1889, filho de Manoel José Fernandes e de Maria Cândida, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Álvaro Luiz Pereira, natural de Portugal, nascido a 3 de junho de 1884, filho de Alfredo Luiz Pereira e de Francisca Alves Pereira, casado, residente nesta Capital.

A Abílio José, natural de Portugal, nascida a 7 de abril de 1890, filha de Domingos José e de Maria Teresa de Jesus, casada, residente no Estado de Minas Gerais.

A Albertino Moreira de Pinho, natural de Portugal, nascido a 21 de julho de 1888, filho de Bernardino de Pinho e de Virginia Moreira, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Augusto Baptista, natural de Portugal, nascido a 8 de fevereiro de 1910, filho de Benjamin Baptista e de Adelaide Rosa, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A Carolino Augusto, natural de Portugal, nascido a 16 de abril de 1885, filho de Manoel dos Santos e de Maria Joaquina, casado, residente nesta Capital.

A Germano de Almeida Barros, natural de Portugal, nascido a 9 de julho de 1884, filho de Joaquim de Barros e de Maria dos Anjos, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A Joaquim Nunes Seabra, natural de Portugal, nascido a 13 de junho de 1903, filho de Manoel Nunes Seabra e de Palmira Fradique Seabra, casado, residente nesta Capital.

A Joaquim Pereira Julião, natural de Portugal, nascido a 13 de setembro de 1887, filho de José Pereira Julião e de Anna Pereira de Souza, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel Francisco, natural de Portugal, nascido a 4 de junho de 1903, filho de Manoel Maria Francisco e de Iria Maria, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Miguel Rogerio, natural da Itália, nascido a 5 de maio de 1893, filho de José Rogerio e de Maria Antônia Manhã, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Sebastião Fernandes, natural de Portugal, nascido a 17 de dezembro de 1894, filho de Bento Fernandes Salvado e de Maria do Carmo Corrêa, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Severino Iglesias Garrido, natural da Espanha, nascido a 13 de março de 1887, filho de José Iglesias Frays e de Manoela Garrido Barros, viúvo, residente no Estado de São Paulo.

Ministério da Educação e Saúde

DECRETO DE 15 DE SETEMBRO DE 1944

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

CONCEDER:

De acordo com o art. 2.º, § 4.º, do decreto-lei n. 2.895, de 21 de dezembro de 1940:

Tendo em vista o que consta do processo n. 36.898, de 1944, da Secretaria do Estado da Educação e Saúde:

A gratificação de magistério de 4:800\$0 (quatro contos e oitocentos mil réis) anuais, a Mario Paulo de Brito, ocupante do cargo de professor catedrático, padrão M, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde.